

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001276/96-04  
Recurso nº. : 114.826  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : INARA CRISTINA DALCIN TEIXEIRA - ME  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.160

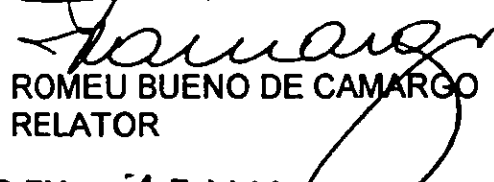
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CONTRIBUINTE QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES** – Comprovado, efetivamente, que o contribuinte tenha encerrado suas atividades, mesmo que somente junto à Secretaria de Fazenda Estadual, não existe obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos e, portanto não há que se falar em multa por falta ou atraso em sua apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INARA CRISTINA DALCIN TEIXEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001276/96-04  
Acórdão nº : 106-10.160  
Recurso nº. : 114.826  
Recorrente : INARA CRISTINA DALCIN TEIXEIRA - ME

**RELATÓRIO**

Contra a Empresa acima identificada, foi emitida notificação de lançamento para exigir-lhe o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ/1995

Em sua impugnação a contribuinte requer o cancelamento da exigência, alegando que encerrara suas atividades em dezembro de 1991, e estava apenas aguardando a baixa na Junta Comercial para efetuar a baixa na Receita Federal, além de não possuir condições de pagar tão pesada multa, juntando cópia de documentos.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, manteve o lançamento em decisão onde refuta as razões da Contribuinte sob o argumento de que mantida a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, persiste a obrigação de apresentar, tempestivamente, a declaração de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, onde reedita suas razões de impugnação, requerendo a reforma da Decisão singular, alegando também, que a baixa da Junta Comercial se deu em 14/08/96

Intimada a se manifestar em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requer a manutenção da Decisão Recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001276/96-04  
Acórdão nº : 106-10.160

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da declaração de rendimentos, sendo que o Contribuinte já encerrará suas atividades, conforme documentação apresentada.

Tal matéria tem sido objeto freqüente de análise por parte deste colegiado que já firmou posição sobre o assunto, inclusive tendo votos brilhantes com o da ilustre Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, que permito-me adota-lo por compartilhar de idêntico entendimento.

**"VOTO**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS – RELATORA**

Versa o presente processo sobre aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por empresa que já encerrou suas atividades em 1993. Comprovam o aludido encerramento, a cópia do Protocolo de Apresentação e Entrega de Livros, Documentos e Objetos fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do sul, datado de 28.05.93, juntado à impugnação, e a Certidão da 9ª Coordenadoria Regional da Administração Tributária da referida Secretaria, anexa ao recurso, que certifica que a recorrente encerrou suas atividades em 05.03.1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001276/96-04  
Acórdão nº : 106-10.160

Trata-se de um típico caso de empresa que promoveu corretamente sua baixa junto à Secretaria de Fazenda Estadual, deixando de regularizar sua situação fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, conforme afirmação da própria recorrente, por ocasião da interposição da impugnação, afirmação ratificada no recurso.

A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC – está disciplinada pela SRF por meio da IN/SRF/Nº 66/97. Neste caso, a regularização da situação cadastral do contribuinte deverá ser feita de acordo com as instruções contidas no Boletim Central Nº 181, de 16.09.97, que disciplina o seguinte:

“A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na unidade da SRF sobre o seu domicílio, da documentação abaixo relacionada:

I – Empresa sem movimento (baixa).

- a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável.
- b) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ requeridas ou da comprovação de sua apresentação.

Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação da baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das DIRPJ relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento.” (grifei).

Se na regularização da situação cadastral do contribuinte declarado inapto, no caso de empresa sem movimento que solicite baixa, a própria SRF a libera da apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios posteriores ao encerramento das atividades, devidamente comprovado, não há porque exigi-las de qualquer outro contribuinte em situação semelhante, que não tenha sido declarado inapto, por não se enquadrar nas condições da Instrução Normativa retromencionada.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001276/96-04  
Acórdão nº : 106-10.160

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da apresentação de declaração, não há que se falar em multa por falta ou atraso em sua apresentação, devendo, portanto, ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência a ela relativa.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento."

Dessa forma, pelas razões consignadas no brilhante voto da Ilustre Conselheira Ana Maria, considerando que este relator compartilha dos entendimentos ali consignados e por tudo mais que do presente processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001276/96-04  
Acórdão nº : 106-10.160

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL